

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.645, DE 2016**

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Importação – II, dos produtos fabricados para uso por pessoas com deficiência.

**AUTOR:** Dep. Flavinho

**RELATOR:** Dep. Giuseppe Vecci

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.645, de 2016, de autoria do Deputado Flavinho, reduz a zero as alíquotas dos seguintes impostos sobre produtos fabricados para uso por pessoas com deficiência, para os fins desta lei entendidos como produtos assistivos: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e Imposto sobre Importação.

Segundo o nobre autor, a Constituição Federal, estabelece o Princípio da Isonomia, contido expressamente no art. 5º. Tal Princípio constitucional consiste na regra de que a igualdade se baseia em promover proporcionalmente medidas desiguais, na medida em que as pessoas se desigualam. Na verdade, o que tal Princípio pretende é que o Poder Público possa proporcionar uma vida digna àqueles que não se encontram em pé de igualdade com os demais. Sob esse prisma, a proposição enaltece a necessidade de tratamento fiscal diferenciado dado

àqueles que possuem necessidades diferenciadas, neste caso, as pessoas com deficiência que notadamente possuem reduzida capacidade contributiva.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, não houve apresentação de emenda no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a

proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 4.645, de 2016, ao reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto sobre Importação - II sobre produtos fabricados para uso por pessoas com deficiência, gera benefício fiscal. No entanto, não foram apresentados o montante desse benefício fiscal nem maneira de compensá-lo. Por esse motivo, reputamos a proposição como inadequada e incompatível, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.645, de 2016, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Giuseppe Vecci  
Relator